



**Processo nº: 9429/2019**

**Assunto: Possibilidade de realização ou autorização de entabular acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais.**

**EMENTA**

**POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DE ENTABULAR ACORDOS OU TRANSAÇÕES PARA PREVINIR OU TERMINAR LITÍGIOS, INCLUSIVE JUDICIAIS – ANÁLISE DE TODOS OS ACORDOS ATRAVÉS DO COLEGIADO DE PROCURADORES – DECISÃO FINAL DO PREFEITO (CHEFE DO EXECUTIVO) – NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI PARA TAL MISTER – CONSTAR NO PROJETO DE LEI TODAS AS CONDICIONANTES INCLUSIVE EXPEDIÇÃO DE INSTRUÇÃO PELA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL COM COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PARA ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS REFERIDOS AUTOS – CRIAÇÃO DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE MEDIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (TEMAS QUE ENVOLVEM JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, BEM COMO TODAS AS DEMANDAS JUDICIAIS CÍVEIS E TRABALHISTAS) – FINALIDADE SEMELHANTE À ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO 9429/2019 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**



## **PARECER JURÍDICO**

### **ILUSTRÍSSIMOS PROCURADORES DO COLEGIADO,**

#### **I – INTRÓITO**

Aprecia-se, nesta oportunidade, a temática que nos fora apresentada objetivando disciplinar a conduta da Administração no interesse do Município, analisando, pois, a viabilidade da celebração de acordos administrativos como método alternativo da solução de conflitos entre o Poder Público e o particular, em processos judiciais e extrajudiciais, sendo este tema de vasta abrangência que invoca maior reflexão.

Trata-se de solicitação de apreciação da matéria avocada no parecer exarado pelo douto Procurador Municipal, Dr. Paulo Cezar Alves de Oliveira, no Processo Administrativo nº 4.745/2019 – Requerente: Cristóvão Manhães Rios, que trata de indenização por acidente em prédio público judicializada nesta Comarca, sob o número 0000423-43.2005.8.08.0015, na ordem inicial de R\$ 113.819,00 (cento e treze mil oitocentos e dezenove reais), que atualizado está em R\$ 227.638,23 (seiscentos e vinte e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

Pois bem! Este é o relatório sucinto dos presentes autos, ao qual o ilustre Presidente do Colegiado de Procurador do Município de Conceição da Barra encaminhou aos renomados Jurisconsultos que fazem parte deste quadro para iniciar e debater o melhor caminho a seguir, tudo com o fito de preservar o erário municipal. E assim, pautada nas considerações alinhadas no requerimento de fls 01 destes autos, passamos doravante a nossa singela manifestação.



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, é cediço que a aceitação de acordo de vontades na esfera pública tem ganhado relevância no Direito Administrativo atual. Nesse sentido, a busca de novas formas de solução de conflitos faz-se necessária, buscando o equilíbrio das relações jurídicas.

Dentre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública está o princípio da legalidade o qual explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e, portanto, havendo lei a autorizar a transação, tal poderá ser celebrada.

Somado aos demais, está o princípio da eficiência, inserido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional nº 19/98, sendo, pois um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado, a fim de que a sociedade alcance maior qualidade e eficiência dos serviços públicos a ela prestados e a satisfação do bem comum.

Vale também registrar que o Novo Código de Processo Civil estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos ser estimulados pelos operadores do Direito, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC). Ou seja, os métodos alternativos para o deslinde das demandas é regra no NCPC, que deve ser observada por todos os agentes do processo, sem qualquer distinção. Ademais, os artigos 174 e 32 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) preveem expressamente a necessidade de criação de Câmaras de conciliação/mediação pelos entes públicos.



Assim, é o ordenamento jurídico que impõe ao administrador público e à própria advocacia pública, como representante do administrador e tuteladora do interesse público primário, a busca da melhor solução para o interesse público.

Acerca do tema em voga, entendo que a entabulação de acordos judiciais e extrajudiciais por parte da Administração Pública pode ocorrer, desde que atendidos preceitos legais expressos, quais sejam Lei Municipal, previsão no CPC, e legislações correlatas.

Desde logo, como paradigma do supracitado peço *venia* para colacionar aos autos a "Lei Municipal nº 8.317, de 27 de dezembro de 2013, da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG (anexo).

Peço para juntar a referida cópia ao presente parecer para que seja fonte de pesquisa e, quem sabe, balizar nosso projeto de lei, que entendo que deverá ser feito para atingir o presente objeto: realizar acordos judiciais e extrajudiciais, sob a análise de documentos pela Controladoria Geral do Município e pela Procuradoria Geral Municipal (neste caso, pelo Colegiado de Procuradores e/ou pela "Escola da Procuradoria", que está em fase de criação na PGM de Conceição da Barra).

Concluindo o raciocínio supracitado, entendo que há possibilidade jurídica na realização desde que por lei municipal, que deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para exercer a análise legislativa e jurídica do caso, bem como adequação da Lei Municipal às demais legislações correlatas, repito: com a análise dos documentos e impactos financeiros pela CGM (com emissão de parecer) e análise jurídica pelo COPROM, com decisão final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a quem compete dar o "veredicto" final.



## **II.1 - DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – “ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL DO SÉCULO XXI”.**

Tema muito atual nos debates jurídicos entre renomados juristas que envolvem o Direito Administrativo, principalmente entre as Procuradorias Municipais espalhadas pela Nação, a “Câmara de Mediação Administrativa das Políticas Públicas” por ser o “divisor de águas” na resolução de conflitos que envolvem administração pública (federal, estadual e municipal).

Com a devida vênia entendo que uma das ferramentas que pode solucionar demandas administrativas e judiciais em face da Administração Pública seria a criação da “Câmara de Mediação Administrativa das Políticas Públicas”.

Essa câmara seria criada através de Projeto de Lei, enviada ao Poder Legislativo local, sendo vinculada a PGM e seus (sub)setores, com o fito principal, como dito alhures, se solucionar temas extrajudiciais e judiciais em face do Município de Conceição da Barra/ES.

A respectiva Câmara de Mediação, uma vez criada, atingiria no âmago da questão: “Judicialização da Saúde, da Educação e Assistência Social”, evitando, assim, e judicialização de determinados “temas” que são facilmente resolvidos no âmbito extrajudicial.

Outrossim, é corrente majoritária nos debates jurídicos entre os Procuradores Municipais de todo Brasil que a “DESJUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE”, por exemplo, é o melhor caminho tanto para o Estado quanto para o Poder Judiciário, quando é acionado para atender/entregar a tutela jurisdicional aquele que se sente com o direito preterido pela Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal).



Ainda sobre a possibilidade da criação da ferramenta em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ/ES) atualmente disponibiliza o "NUPEMEC" - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que tem o objetivo de disseminar a cultura de pacificação social e dar tratamento adequado aos conflitos, usando os métodos consensuais de solução de conflitos para resolver processos e prevenir o ingresso de novas ações por meio da mediação e conciliação, conforme preceituam a Res. 125/10 do CNJ, o Novo CPC e a Lei da Mediação nº 13140/2015.

Toda descrição e apoio que o NUPEMEC do TJ/ES disponibiliza pode ser facilmente acessado pelo sítio <http://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nupemec/>.

O "NUPEMEC" coordena as atividades dos "CEJUSCs" – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que por sua vez concentram a realização de sessões de conciliação e mediação e desenvolvem projetos de cidadania.

Planejar e implementar as ações voltadas para o cumprimento das metas, treinar e capacitar mediadores e conciliadores, buscar parcerias com entes públicos e privados e sensibilizar os jurisdicionados sobre os meios de solução de conflitos, são algumas das atribuições do "NUPEMEC".

Atualmente a responsabilidade do "NUPEMEC" é da Excelentíssima Doutora do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (ES), a Desembargadora Janete Vargas Simões. E-mail: [nucleosolucaoconflito@tjes.jus.br](mailto:nucleosolucaoconflito@tjes.jus.br). Telefone (27) 3334-2151 • 3334-2753.

## **II.2 - DAS LEGISLAÇÕES QUE PODERÃO COMPOR A CRIAÇÃO DA "CÂMARA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Por fim, encaminho o presente tema para apreciação e votação do Colendo Colegiado de Procuradores Municipais, para, *a posteriori*, emissão do respectivo Ato Administrativo (Acórdão).

Salvo melhor juízo, este é o nosso entendimento.

Conceição da Barra/ES, 12 de Outubro de 2019.

Arilana Lopes de Oliveira

Subprocuradora Municipal – Portaria 208/16 – OAB/ES 7872